



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.061 - SC (2010/0163120-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO**  
**PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

2. Não é possível conhecer da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais da CDA, na medida em que, para esse mister, mostra-se necessária a revisão do acervo fático probatório considerado pela Corte estadual, o que é inviável na instância especial, ante a vedação contida na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/6/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.241.412/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010.

3. A tese de que a nulidade de CDA pode ser superada ante a falta de prejuízo à defesa do contribuinte não foi enfrentada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. De igual forma, a alegação de que a lei indicada na CDA tem igual teor daquele existente por ocasião do fato gerador também não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que tal cotejo exige análise de legislação local, inviável na via do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

280/STF.

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.061 - SC (2010/0163120-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**  
**PROCURADOR** : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO** : **CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Tubarão contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 1.017):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Nesta oportunidade, a agravante sustenta que: a) a tese relativa à violação do princípio da irretroatividade de lei tributária, a ensejar a nulidade da CDA por se basear em legislação anterior ao fato gerador, não foi suscitada em nenhum momento do pela contribuinte, motivo pelo qual seu acolhimento importa infringência ao art. 128 e 460 do CPC; b) tal questão não é de ordem pública, pois para julgá-la "faz-se necessário constar dos autos provas suficientes (no caso CDA, inequívocas) que explicitem claramente um ofensa ao direito, o que não ocorre no caso em testilha" (fl. 1.025); c) a nulidade da CDA pode ser superada, pois o vício nela identificado não prejudica a defesa da empresa contribuinte; d) a tese deduzida no apelo nobre, de que a menção, na CDA, de lei posterior ao fato gerador que apenas reedita a legislação pertinente não importa violação ao princípio da irretroatividade, não pressupõe análise de legislação local.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.061 - SC (2010/0163120-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

2. Não é possível conhecer da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais da CDA, na medida em que, para esse mister, mostra-se necessária a revisão do acervo fático probatório considerado pela Corte estadual, o que é inviável na instância especial, ante a vedação contida na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/6/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.241.412/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010.

3. A tese de que a nulidade de CDA pode ser superada ante a falta de prejuízo à defesa do contribuinte não foi enfrentada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. De igual forma, a alegação de que a lei indicada na CDA tem igual teor daquele existente por ocasião do fato gerador também não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que tal cotejo exige análise de legislação local, inviável na via do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** As alegações ora ventiladas não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Tubarão, com fulcro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 823):

EMBARGOS DO DEVEDOR. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADOÇÃO DA SÚMULA 18 DESTE PRETÓRIO E DA SÚMULA 138 DO STJ. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR AO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

"Decreta-se, de ofício, a nulidade da execução fiscal quando o lançamento é efetuado com base em lei posterior a ocorrência do fato gerador do tributo" (Ap. Cív. n. 2006.032476-4, Des. Volnei Carlin).

Nas suas razões (fls. 834-826), o município recorrente aponta violação dos arts. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80; 144, § 1º, 202, III, do CTN; 128 e 460 do CPC; e 150, III, *a* e *b*, da CF. Para tanto, sustenta que: *a*) "a CDA [...] não possui nenhum vício que enseje sua anulação"; *b*) a CDA só pode ser anulada se o vício nela existente implique prejuízo à defesa do contribuinte; *c*) a lei indicada na CDA, não obstante posterior ao fato gerador, no que tange ao ISS, tem as mesmas disposições da norma anterior e, por isso, em nada prejudica o contribuinte; *d*) houve julgamento *extra petita*, tendo em vista que o embargante não postulou a nulidade da CDA por suposta ofensa ao art. 150, III, "a", da CF.

Contrarrazões às fls. 902-915.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 1.004-1.005).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a pretensão de nulidade do acórdão recorrido, deduzida em face de suposto julgamento *extra-petita*.

Extraí-se dos autos que Corte estadual, de ofício, anulou a CDA e, conseqüentemente, a execução por entender que o fisco municipal constituiu o crédito tributário com base em legislação posterior ao fato gerador, infringindo, dessa forma, os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. É o que se retira do seguinte excerto (fls. 825-826):

De imediato, no entanto, percebe-se a ocorrência de vício que macula a certidão de dívida ativa e, por conseguinte, o processo de execução fiscal correlato.

É que a Lei Complementar Municipal nº 01/2002, que serviu como único fundamento para a cobrança do tributo e dos encargos financeiros correspondentes, só poderia fundamentar débitos cujos fatos geradores fossem posteriores a janeiro de 2003, e, no caso, o título executivo indica que a dívida tinha como vencimento o dia 28/2/2000, data, portanto, anterior à promulgação da mencionada lei municipal (fl. 365). Assim, houve manifesta violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da legislação tributária.

Salienta-se que, referida questão, embora não suscitada no recurso de apelação, impõe seja apreciada, pois "trata-se de matéria de ordem pública a qual deriva de princípio constitucional (art. 150, III, *a*), razão pela qual o Magistrado está autorizado a conhecê-la *ex officio*" (Ap. Civ. 2006.01718-9, de Itajaí, rel. Des. Rui Fortes, julgada em 16/4/2008).

Pois bem, acerca desse tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, na medida em que a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO DA AÇÃO.

1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009)
2. Correta a decretação de ofício da nulidade do auto de infração, tendo em vista que o Tribunal estadual reconheceu que a notificação do Auto de Lançamento, o qual ainda não existe, ocorrida no próprio Termo de Infração no Trânsito - TIT, nulifica-o, pois não cumpre o artigo 145 do CTN.
3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do sul (AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção supõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Precedentes.
2. "O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão" (REsp 920.640/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.06.2007).
3. "Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos' " (AgRg no Ag 815.732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007).
4. "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau". (REsp 830.392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007).
5. Recurso especial desprovido (REsp 873.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

Afasto, dessa forma, a alegada infringência aos arts. 128 e 460 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, anoto, desde logo, que não é possível conhecer da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais da CDA, na medida em que, para esse mister, mostra-se necessária a revisão do acervo fático probatório considerado pela Corte estadual, o que é inviável na instância especial, ante o vedação contida na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/6/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.241.412/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010.

Já a tese de que a nulidade de CDA pode ser superada ante a falta de prejuízo à defesa do contribuinte não foi enfrentada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Da mesma forma, a alegação de que a lei indicada na CDA tem igual teor daquele existente por ocasião do fato gerador também não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que tal cotejo, logicamente, exige análise de legislação local, inviável na via do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer a seguinte observação. O acórdão recorrido não informou se o conteúdo normativo da lei utilizada na CDA é igual ou semelhante ao da norma vigente à época do fato gerador. Assim, reitero que a verificação dessa circunstância exigiria a análise da aludida legislação local, o que é inviável ante o óbice da Súmula 280/STF.

No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo constituem mera reiteração dos termos despidos no recurso especial e que já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer quaisquer outras considerações complementares à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163120-0

AgRg no  
REsp 1.209.061 / SC

Números Origem: 20050051930 20050051930000100 20050051930000200 75040029470

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.